



Acórdão nº  
Processo nº 2014.3010629-0  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação  
Comarca: Belém  
Apelante: Três Comércio de Publicações Ltda.  
Advogado: Suely Sousa Maia – OAB nº 7610  
Apelado: Fernando da Luz Amador  
Advogado: Oscar Maria de Alencar Fernandes – OAB/PA nº 4199  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE REVISTA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. INADIMPLEMTO CONTRATUAL. MANTIDA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão agravada.
2. Realizado o pagamento e não sendo feita a entrega do produto, pertinente se faz a ordem para a devolução do importe despendido com a compra.
3. O dano moral, no caso objetivo, que exsurge do próprio fato em si, qual seja, descumprimento do contrato através da inexistência de entrega do produto adquirido pelo consumidor, o descaso com o consumidor merece ser indenizado, uma vez que as falhas na prestação dos serviços superaram os meros dissabores cotidianos.
4. No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, o valor fixado a título de danos morais, está em consonância com princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.  
Belém, 11 de Abril de 2016.



Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, que julgou procedente a demanda condenando a empresa apelante ao pagamento de indenização, por danos morais, nos seguintes termos:

(...)

Assim, deve o Autor se ver ressarcido, apenas, o que pagou, devidamente corrigido, no entanto (art. 42, Código de Defesa do Consumidor).

Sabe-se que a reparação se mede pela extensão do dano. O valor pleiteado, a título de danos morais, é desproporcional <sup>1</sup> lesão sofrida.

Isso posto, julgo procedente o pedido da inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização, por danos morais ao Autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido por juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da sentença, por configurado o dano suscitado (art. 186 c/c art. 927, ambos CC; art. 1º, III, Constituição Federal), com apoio no art. 269, I, CPC, e por tudo mais o que consta nos autos.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais. Fixo honorários advocatícios em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa.(...)

Em suas razões (fl.73-82), a apelante sustenta que não estão presentes os requisitos essenciais para o deferimento do pedido formulado na inicial, em razão da ausência de qualquer conduta ilícita por ela praticada.

Aduz que a assinatura no contrato foi realizada por livre e espontânea vontade, tendo o recorrido fornecido todos os dados necessários para cobrança do preço da contratação.

Assevera que o negócio jurídico firmado pelas partes teve o seu normal prosseguimento, as revistas contratadas pelo autor, ora apelado, foram entregues no endereço por ele informado, sendo a cobrança do contrato legítima, não havendo qualquer irregularidade na prestação de serviço da recorrente.

Afirma que não ocorreu o dano moral alegado, uma vez que, inexistiram os alegados sofrimentos e frustrações relatados pela parte recorrida, sendo apenas mero aborrecimento.

Alega que o valor da indenização deve ser reduzido, sob pena de proporcionar à suplicada enriquecimento ilícito, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, requereu o provimento do recurso no intuito de reformar a r. sentença, haja vista os contratos, objetos da presente ação, terem sido



efetivamente firmados e os exemplares terem sido entregues e, como pedido alternativo, que seja reduzido o valor da indenização fixada.

Às fls. 48-50, a parte apelada apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da r. sentença recorrida.

O feito foi distribuído à minha relatoria em 29.04.2014.

É o relatório.

.  
. .  
. .  
. .  
. .  
. .

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, ressalto que se trata de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em que o autor, ora apelado, pretende indenização por danos morais e a restituição de quantia paga a título de assinatura de revistas que não foram entregues pela Empresa Três Comércio de Publicações Ltda, ora apelante.

Foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos na inicial, condenando a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais e a devolução do valor pago devidamente corrigido, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Em simples análise, constata-se que não restou demonstrado nos autos a restituição dos valores pagos pelo apelado, tendo a empresa apelante se limitado em afirmar em sua defesa que teria providenciado o cancelamento do contrato e o estorno dos valores junto a administradora do cartão de crédito.



Todavia, o referido argumento não apresenta qualquer força probante, uma vez que não foi possível evitar os débitos das parcelas futuras do contrato no cartão de crédito do apelado, que teve que arcar com esse prejuízo, mesmo sem receber em sua residência qualquer exemplar da revista Isto é.

A esse respeito, o juízo a quo, ao analisar os fatos, constatou que a apelante descumpriu claramente as obrigações contratuais assumidas, desrespeitando as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, segundo se pode aferir dos seguintes trechos de seu julgado:

(...) A causa de exclusão de responsabilidade civil afirmada pelo Requerido, de que as revistas foram encaminhas, não sendo sua a responsabilidade pela não entrega ao Autor, não pode ser acolhida.

ORLANDO GOMES, em seu Obrigações:

Aceitando-se a ideia de culpa presumida, pode-se justificar a aplicação dos preceitos reguladores da responsabilidade extracontratual usando a noção de culpa, mas dispensando sua prova. Admitidas algumas presunções, a ação da vítima para obter a indenização é extremamente facilitada. [...]. Vigoram as presunções para justificar, principalmente, a responsabilidade de alguém pelo fato de outrem, por isso mesmo chamada responsabilidade indireta. Fala-se, então, em culpa in vigilando e culpa in eligendo. (Obrigações. Orlando Gomes. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 269).

Na espécie, o Requerido somente se desobriga de sua prestação – entrega das revistas – no momento em que estas são entregues no endereço fornecido pelo Promovente.

O Promovido não comprova a entrega das revistas. Portanto, as revistas, segundo as regra de direito processual do consumidor, e de par com o constante nos autos, não foram entregues ao Autor (art. 333, II, CPC). Por consequência, inadimplente se acha o Requerido.

(...)

A hipótese é de impontualidade, por parte do Requerido, do contrato. Assim, o débito era, inicialmente, devido, porque oriundo de contrato. Por conseguinte, não há que se falar em restituição em dobro do indevido, porque, como dito, a dívida existia.

AGOSTINHO ALVIM em seu clássico, ensina:

Mora é o retardamento culposo. (Da Inexecução das Obrigações e Suas Consequências. Agostinho Alvim. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1955, p. 28).

Assim, deve o Autor se ver ressarcido, apenas, o que pagou, devidamente corrigido, no entanto (art. 42, Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese alegue a recorrente que houve o cumprimento do contrato e que não há nos autos a presença de conduta ilícita praticada pela recorrente, tal argumento não deve prosperar, uma vez que a hipótese implica em uma relação consumerista, pelo que cabia à apelante evidenciar a regular da obrigação, demonstrando que a entrega das revistas contratadas teria ocorrido de acordo com o contrato firmado entre as partes, porém não se desincumbiu de seu ônus, conforme inteligência do inciso , do art. , do .

A responsabilidade da apelante, por outro lado, é objetiva, ou seja, é apurada sem a verificação de culpa, bastando a comprovação do nexo causal e do dano, conforme disposto no artigo do . No caso, restou comprovado o nexo causal, compra e pagamento do produto, e o dano, não entrega das revistas.

Dessa forma, o dano moral, que exsurge do próprio fato em si, qual seja, o descumprimento do contrato através da inexistência de entrega do produto



adquirido pelo consumidor, um verdadeiro descaso para com este, merece ser indenizado, dado que as falhas na prestação do serviço superaram os meros dissabores cotidianos.

Quanto ao valor indenizatório, observo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram devidamente respeitados, pois foi levado em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do apelado, o porte econômico da apelante, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico, pois sabe-se que a indenização do dano moral deve servir como reparação e também como punição àquele que não se estimula em aprimorar os serviços ao consumidor.

Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSINATURA DE REVISTA. PRODUTO NÃO ENTREGUE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. TESE AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISTAS NÃO ENTREGUES A CONSUMIDORA POR UM ANO. CONSUMIDORA QUE TEVE SUAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS FRUSTRADAS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. PROCEDÊNCIA. VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. 1. No que concerne ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do Autor, o porte econômico da Ré, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. No caso sub judice, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, aliadas àquelas próprias que envolveram o evento danoso, entendo que o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não atenta para os critérios acima. Deste modo, o valor deve ser minorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), estando tal montante em consonância com os parâmetros fixados por esta Turma Recursal em casos análogos. 2. Desta forma, o voto é pela reforma parcial da sentença, a fim de condenar a requerida ao pagamento do importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor que deverá ser acrescido de correção monetária pela média INPC e IPGDI a partir da decisão condenatória e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o Enunciado 12.13 ?a? das TR?S/PR. , decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000383-73.2015.8.16.0052/0 - Barracão - Rel.: Leo Henrique Furtado- - J. 07.03.2016)

RECURSO INOMINADO. CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE REVISTAS. NÃO RECEBIMENTO DOS EXEMPLARES. COBRANÇA EFETUADA NO CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNOS REALIZADOS, MAS INSUFICIENTES A REPARAR O DANO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recursos desprovidos. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, conhecer e negar provimento aos recursos interpostos, conforme fundamentação supra (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0005742-43.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - - J. 13.11.2015)

Posto isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na integra os termos da decisão impugnada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 11 de abril de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160146235320 Nº 158238**



00061706920118140301



20160146235320

---

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**